



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N.º 1.884, de 2007

“Dá nova redação ao § 1º e acrescenta o § 5º ao art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”.”

Autor: Deputado Fernando Coruja

Relator: Deputado Pepe Vargas

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Fernando Coruja, dá nova redação ao § 1º e acrescenta o § 5º ao art. 26 da Lei nº 8.080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada unanimemente, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Pinotti.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar os aspectos financeiros e orçamentários públicos da proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e adequação quanto ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O autor argumenta que desde a criação do SUS adota-se uma política aleatória para reajuste dos valores pagos às entidades contratadas e conveniadas pelos diversos procedimentos médicos. A proposta em comento busca estabelecer política pré-determinada de reajuste dos valores dos procedimentos constantes da tabela SUS, estabelecendo reajuste anual obrigatório em porcentagem nunca inferior ao IPCA acumulado nos últimos 12 meses. Exige-se, ainda, que o Ministério da Saúde fundamente seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a qualidade dos serviços contratados.

A regra proposta, de reajuste anual pela variação do IPCA, indexa a esse indicador a despesa do Ministério com os procedimentos médicos da Tabela SUS. Trata-se, assim, da criação de despesa obrigatória de caráter continuado, derivada de lei que fixa para a União a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios, que enquadra-se no *caput* do art. 17 da LRF.

Nesse contexto, entendemos que o Projeto implica em aumento de despesas, e portanto, o ato de sua criação deveria ser instruído com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei n° 1.884, de 2007 e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado Pepe Vargas
Relator